



Acórdão 00583/2021-1 - 1ª Câmara

Processo: 00990/2021-7

Classificação: Omissão de Prestação de Contas Mensal

Exercício: 2020

UG: IPASMA - Instituto de Previdência e Assistência Dos Servidores do Município de Alegre

Relator: Marco Antônio da Silva

Responsável: JACQUELINE OLIVEIRA DA SILVA

CONTROLE EXTERNO – OMISSÃO NA REMESSA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL 12/2020 – DEIXAR DE APLICAR MULTA – DETERMINAR - DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.

1. A remessa da prestação de contas mensal 12/2020, em 08/02/2021, data da ciência da autuação eletrônica, com apenas um dia útil de atraso, antes da contagem do prazo de 15 dias fixado para adimplemento, na forma do artigo 363, da Resolução TC 261/2013, vencido em 23/2/2021, autoriza o afastamento da multa aplicada à gestora, com expedição de determinação.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

1. RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Omissão no Encaminhamento da Prestação de Contas via Sistema *CidadES*, referente ao mês 12/2020, do Instituto de Previdência e Assistência Dos Servidores do Município de Alegre - IPASMA, sob a responsabilidade da Sra. **Jacqueline Oliveira da Silva**.

Consta dos autos que à responsável fora notificado eletronicamente - **Termo de Notificação Eletrônico 00133/2021-1 – Auto de Infração Eletrônico**, do qual a gestora tomou **ciência em 8/2/2021**, ficando, assim, estabelecido o prazo para cumprir a obrigação, pagar a multa ou apresentar defesa, **até 23/2/2021**.

A gestora apresentou, tempestivamente, a **defesa/justificativa** (peça complementar **11515/2021-7**), tendo em vista que o expediente foi protocolado em **17/02/2021**, haja vista que o **prazo fixado venceu em 23/2/2021**, não tendo pago a multa com 50% de desconto, homologando a **remessa em 8/2/2021**.

A área técnica, através do NPREV - Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência, nos termos da **Instrução Técnica Conclusiva 00755/2021-4**, concluiu pela procedência da autuação eletrônica e sugeriu a aplicação de multa, no valor de R\$ 1.000,00 à agente responsável, bem como o arquivamento dos autos, após esgotados os procedimentos para cobrança da multa indicada.

O Ministério Público Especial de Contas, nos termos do **Parecer 01267/2021-5**, de lavra do Procurador, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, em consonância com a área técnica, pugnou no mesmo sentido.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este magistrado de contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

VOTO

Tendo sido formalizado processo relativo à Omissão no Encaminhamento da Prestação de Contas, via Sistema *CidadES*, referente ao mês 12/2020, do Instituto de Previdência e Assistência Dos Servidores do Município de Alegre - IPASMA, necessário é sua análise para posterior julgamento, em razão da documentação que lhe deu suporte.

1. CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

Da análise dos autos, constato que a área técnica e o Ministério Público Especial de Contas opinaram pelo reconhecimento da procedência do Termo de Notificação Eletrônico 133/2021-1 – Auto de Infração Eletrônico, bem como pela aplicação de multa, no valor de R\$ 1.000,00, à responsável, na forma do artigo 135, inciso VIII, e § 4º, da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c o artigo 389, inciso VIII, e § 1º, da Resolução TC 261/2013, com o consequente arquivamento dos autos, após esgotados os procedimentos para cobrança da multa indicada

Assim, transcreve-se o posicionamento da área técnica, através do NPREV - Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 755/2021-4, *verbis*:

[...]

3 ANÁLISE DA DEFESA APRESENTADA

Consta da **Defesa/Justificativa** indicada pela **Peça Complementar 11515/2021-7 (evento 05)**, entre argumentações quanto a documentos juntados na forma de *Print Screen* de processamento consistente em impedimento de remessa da Prestação de Contas Mensal relativa ao **mês 12/2020** e visualizando-se como operações canceladas pelo sistema CidadES informadas como sendo de “tentativas incessantes” da UG sem êxito ou sem completude de remessa válida e sem inconsistências impeditivas ao recebimento no prazo fixado legalmente pelo sistema CidadES, as seguintes alegações de defesa especificamente quanto à UG tratada nesses autos:

ASSUNTO: Prestação de Contas Mensal

PERÍODO: Mês 12 de 2020

UNIDADE GESTORA: 004E0800001 – Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Alegre/ES

RESPONSÁVEL: JACQUELINE OLIVEIRA DA SILVA

C.P.F.: (,,)

INFRAÇÃO: Não envio da remessa no prazo fixado

TIPIFICAÇÃO LEGAL: Art. 135, inciso IX, da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012, c/c art. 7º, inciso V da Instrução Normativa 68, de 8 de dezembro de 2020. **MULTA:** R\$ 1.000,00 (mil reais)

EXPEDIÇÃO: 06/02/2021

VENCIMENTO: 23/02/2021

JACQUELINE OLIVEIRA DA SILVA, já qualificada nos autos em epígrafe, em atenção ao **Termo de Notificação Eletrônico nº 00133/2021-1 (Auto de Infração Eletrônico)**, vem à presença de Vossa Excelência, observando o disposto na Instrução Normativa nº 61/2020, para apresentar, tempestivamente:

DEFESA DE AUTO DE INFRAÇÃO

em relação à omissão, no encaminhamento, por meio do sistema CidadES, da Prestação de Contas Mensal, referente ao mês 12 do exercício de 2020, do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Alegre/ES.

1. DO HISTÓRICO PROCESSUAL

Versam os presentes autos sobre omissão no encaminhamento, por meio do sistema CidadES, da Prestação de Contas Mensal, referente ao mês 12 do exercício de 2020, do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Alegre/ES, sob a responsabilidade da Sra. Jacqueline Oliveira da Silva

Em razão da omissão, esta Corte de Contas emitiu o Termo de Notificação Eletrônico nº 00133/2021-1 à responsável, com a aplicação da penalidade de multa, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no art. 135, inciso IX, da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012, c/c art. 7º, inciso V da Instrução Normativa 68, de 8 de dezembro de 2020.

2. DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS

A Lei Orgânica nº 621/2012, autoriza a aplicação de multa decorrente de verificação de não atendimento à decisão desta Corte de Contas, não envio ou envio fora de prazo de documentos ou informações que compõem a prestação de contas ou ainda ocasionadas pela reincidência no descumprimento de determinação deste Tribunal. Tais permissivos estão elencados no artigo 135, vejamos:

Art. 135. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: [...] VIII - não envio ou envio fora do prazo de documentos e/ou informações que compõem a prestação de contas; §4º A multa aplicada com fundamento nos incisos IV a IX, XIV e XV prescinde de prévia comunicação dos responsáveis.

No mesmo sentido, o artigo 389, inciso VIII, §1º do Regimento Interno desta Corte de Contas:

Art. 389. O Tribunal poderá aplicar a multa pecuniária prevista no art. 135 de sua Lei Orgânica, atualizada na forma prescrita no seu § 3º, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte gradação: VIII - não envio ou envio fora do prazo de documentos e ou informações que compõem a prestação de contas: multa no valor compreendido entre meio e dez por cento; §1º A multa aplicada com fundamento nos incisos IV a IX, XIII e XIV, prescinde de prévia comunicação dos responsáveis.

Pois muito bem,

Nas lições de Hely Lopes Meirelles “o princípio da verdade material, também denominado da liberdade na prova, autoriza a Administração a valer-se de qualquer prova lícita de que a autoridade processante ou julgadora tenha conhecimento, desde que a faça trasladar para o processo” (2011, p. 739-740)

Esta Corte de Contas busca a verdade real dos fatos, e, ainda, a prestação de contas extemporânea quando ocorrer por fatores justificáveis, pode afastar a irregularidade e a penalidade pela omissão no dever de prestar contas, ante o princípio da razoabilidade.

No caso em apreço, as informações do cálculo atuarial a serem inclusas no mês 12/2020 só foram entregues às 16h do dia 05/02/2021, uma vez que em razão da complexidade dos cálculos o Profissional Atuário não conseguiu entregar antes. Além disso, durante o envio do documento para a plataforma do TCEES ocorreram alguns erros de script que, por não haver nenhum especialista em TI disponível naquele horário, nem a Contadora responsável pela Autarquia, nem o funcionário na empresa E&L conseguiram enviar o documento antes do fim do prazo.

Os documentos anexos demonstram tentativas de envio da PCM do mês 12/2020 no sistema CidadES, sem êxito. (g,n)

Não obstante a ofensa aos comandos regulamentares (Instrução Normativa TC nº 43/2017, Regimento Interno do TCEES e Lei Orgânica do TCEES), com base no princípio da proporcionalidade, que tem importância fundamental na aplicação das

sanções, e considerando o atual quadro defasado de servidores do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Alegre/ES, o atraso de **MENOS DE 01 (UM) DIA (data limite: 05/02/2021 (sexta-feira) às 23:59 horas / remessa realizada: 08/02/2021 (segunda-feira) às 15:19 horas)** não se mostra suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização desta Corte, podendo ser relevado sem imposição de sanção pecuniária.

Aliás, este é o entendimento desta Corte, cito como precedente o seguinte julgado:

Acórdão 00095/2020-1 - 2ª Câmara (...) “Em pesquisa no Sistema Cidades, observa-se que o prazo para entrega da PCM do mês de abril vencia no dia 27/05/19 e foi homologada em 18/06/19, portanto, de forma intempestiva. Entretanto, precedentes deste Tribunal tem sinalizado no sentido de afastar a cominação de multa quando houver o encaminhamento das contas, mas dentro de um prazo razoável que permita sua instrução, ainda que intempestivo, mantendo a posição mais draconiana quando o não envio afeta sua instrução, o que não é o caso.

1. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACÓRDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator: 1.1 Arquivar o presente processo nos termos do artigo 330, inciso IV do Regimento Interno desta Corte de Contas; 1.2 Dar ciência ao interessado. 2. Unânime. 3. Data da Sessão: 05/02/2020 – 2ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara”.

No mesmo sentido, colaciono os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR):

PRIMEIRA CÂMARA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ATRASOS SIM-AM. ATRASO NA PUBLICAÇÃO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - RGF. REGULARIDADE DAS CONTAS COM RESSALVA. Em que pese o Poder Legislativo do Município atrasar alguns dias a entrega dos dados do Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (abertura, maio e julho), contrariando o disposto nas Instruções Normativas n.º 115/2016 e 129/2017 referentes a Agenda de Obrigações, observa-se que os atrasos não prejudicaram a fiscalização das contas. E, ainda, considerando que nenhum dos atrasos ultrapassou 30 dias, afasta-se as multas sugeridas pela unidade técnica e pelo Ministério Público de junto ao Tribunal de Contas. Em relação ao atraso na publicação do relatório de gestão fiscal - RGF terceiro quadrimestre, os interessados comprovaram documentalmente que o referido relatório foi gerado e enviado para publicação dentro do prazo, ou seja, dia 29/01/2016, porém a data da circulação do Diário Oficial dos Municípios ocorreu somente em 01/02/2016. Logo, diante do argumento trazido pela entidade o qual foi comprovado documentalmente, e considerando que o atraso de 2 (dois) dias na publicação do Relatório de Gestão Fiscal do terceiro quadrimestre do exercício financeiro de 2015, não prejudicou a análise da prestação de contas por este Tribunal, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade restado afastado a multa sugerida pela unidade técnica, mantendo-se a ressalva. (Processo n° 162211/17 - Acórdão n° 2173/18 - Primeira Câmara - Rel. Cons. Fabio de Souza Camargo).

PRIMEIRA CÂMARA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ABERTURA DO SIM-AM. ATRASO. REGULARIDADE COM RESSALVA. APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA AFASTADA. ATRASO INFERIOR A 30 (TRINTA) DIAS. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. Unidade Técnica e Ministério Público de Contas, em razão do atraso na entrega do mês de abertura do exercício do SIM-AM, manifestaram-se pela regularidade com ressalva das contas e aplicação de multa administrativa. O Relator aduziu em sua proposta de voto: "(...) venho afastando a sanção quando os atrasos são iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias, assim, com base no princípio da razoabilidade, entendo que o atraso não se mostra suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, podendo ser relevado sem imposição de sanção pecuniária". As contas, então, foram julgadas regulares com ressalva, sem unanimidade, haja vista ter ocorrido divergência quanto a não aplicação da multa pelo atraso. Processo n° 286654/17 -

Acórdão nº 2087/18 - Primeira Câmara - Relator Conselheiro Fabio de Souza Camargo.

3. DOS PEDIDOS E DOS REQUERIMENTOS:

Ante todo o exposto, requer:

- a) O recebimento da presente manifestação, porquanto plenamente tempestiva;
- b) No mérito, sejam aceitas as razões de justificativas, e com fundamento no princípio constitucional da proporcionalidade, e firme nos precedentes dos Tribunais de Contas, para que seja afastada a penalidade de multa;
- c) Na eventualidade, caso aplicada a penalidade de multa, o que só se admite por debate, que o valor seja no mínimo previsto em Lei, porquanto ausente qualquer prejuízo à atividade fiscalizatória do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Nestes termos,

Pede deferimento

JACQUELINE OLIVEIRA DA SILVA

Diretora Executiva do IPASMA

Juntou à defesa documentos aos autos pelos eventos 06 a 22.

O responsável foi notificado para cumprir a obrigação e pagar a multa, ou apresentar defesa perante o Tribunal, nos termos do Art. 135, inciso IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012, c/c art. 18 da Instrução Normativa 43/2017.

Verifica-se que consta do Termo de Notificação Eletrônico 00133/2021-1 – Auto de Infração Eletrônico:

Pelo presente Termo de Notificação Eletrônico, fica o responsável **NOTIFICADO** da lavratura do **AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO**, com fundamento no art. 9º-A da Instrução Normativa 43, de 5 de dezembro de 2017, em razão do não envio no prazo da remessa acima identificada.

Após a geração deste Termo, as funcionalidades do módulo do CidadES, ao qual o termo se refere, ficarão desabilitadas para essa Unidade Gestora, constituindo condição necessária para restabelecer as funcionalidades do sistema a assinatura digital do responsável.

Até a data de vencimento acima indicada, o responsável deverá cumprir a obrigação e pagar a multa, ou apresentar defesa perante o Tribunal, mencionando expressamente o presente termo.

A multa poderá ser paga com **50% (cinquenta por cento)** de desconto sobre o valor original, se quitada até a data de vencimento (art. 9º-A, §2º, da IN 43/2017).

Em resumo, a defesa não questiona a identificação do responsável, tampouco aponta violações aos requisitos para a formação do auto de infração.

Pela regulamentação desta Corte de Contas, o prazo de entrega da Prestação de Contas Mensal - PCM do **mês 12/2020** findou em **05/02/2021**, sendo que em **08/02/2021** o gestor subscreveu o Termo de Notificação Eletrônico 00133/2021-1 – Auto de Infração Eletrônico, que fixou prazo para o cumprimento da obrigação (envio/homologação) e pagamento da multa, qual seja, **23/02/2021**.

De acordo com o sistema CidadES, a remessa foi **homologada em 08/02/2021 às 15h19min14seg**, conforme *Print Screen* abaixo da remessa e do recibo, portanto, a entrega da remessa válida e a respectiva homologação não foi tempestiva, caracterizado o descumprimento do prazo fixado na Instrução Normativa 43/2017, que regulamenta o envio de dados e informações, por meio de sistema informatizado, ao Tribunal de Contas do

Estado do Espírito Santo, entretanto foi realizado no prazo estabelecido para regularização indicado no Termo de Notificação Eletrônico 00133/2021-1 – Auto de Infração Eletrônico.

restrito-cidades.tcees.tc.br/CidadESPortalWeb/PrestacaoContaMensal/#/CidadESPortalWeb/PrestacaoContaMensal/Enviar/EnviarPrestacaoContaMensal

Atos Contas Folha Contratação T202588 NPPREV

Início > PCM > Prestação de contas > 004E0800001 - Instituto de Previdência e Assistência dos Servidore... > 2020 > Dezembro

Emitir comprovante Ver inconsistências Visualizar documentos Consultar arquivos Outras opções

Usuário: Jacqueline Oliveira da Silva Desconcentração administrativa: Não
Envio: 08/02/2021 às 13:57:03 Notificação eletrônica: Omissão
Data-limite: 05/02/2021
Situação: Homologada Homologação: 08/02/2021 às 15:19

Homologação Inconsistências Remessas enviadas

Situação	Usuário	Envio	Início processamento	Processamento	Tempo de espera	Ações
Homologada	Jacqueline Oliveira da Silva	08/02/2021 às 13:57:03	08/02/2021 às 13:58	00:00:43	00:01:41	
Cancelada	Jacqueline Oliveira da Silva	08/02/2021 às 11:36:15	08/02/2021 às 11:37	00:01:59	00:02:51	
Cancelada	Jacqueline Oliveira da Silva	05/02/2021 às 20:34:37	05/02/2021 às 20:35	00:00:32	00:01:04	
Cancelada	Jacqueline Oliveira da Silva	05/02/2021 às 20:14:07	05/02/2021 às 20:15	00:00:04	00:01:03	
Cancelada	Jacqueline Oliveira da Silva	05/02/2021 às 19:49:31	05/02/2021 às 19:50	00:00:03	00:00:36	
Cancelada	Jacqueline Oliveira da Silva	05/02/2021 às 19:04:07	05/02/2021 às 19:05	00:00:08	00:01:08	

1 até 6 de 6 registros Anterior 1 Próximo Por página: 10

restrito-cidades.tcees.tc.br/CidadESPortalWeb/PrestacaoContaMensal/#/CidadESPortalWeb/PrestacaoContaMensal/Enviar/EnviarPrestacaoContaMensal

Atos Contas Folha Contratação T202588 NPPREV

Início > PCM > Prestação de contas > 004E0800001 - Instituto de Previdência e Assistência dos Servidore... > 2020 > Dezembro

Emitir comprovante Ver inconsistências Visualizar documentos Consultar arquivos Outras opções

Usuário: Jacqu... Envio: 08/02/20... Data-limite: 05/... Situação: Hom...

Homologação Inconsistências Remessas enviadas

RECIBO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL

UNIDADE GESTORA: 004E0800001 - Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Alegre

MÊS REFERÊNCIA: 12

ANO REFERÊNCIA: 2020

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo atesta que a remessa acima mencionada foi enviada por meio do sistema CidadES, nos termos da legislação vigente.

A referida remessa foi homologada pelos responsáveis em 08/02/2021 15:19:14, sendo considerada entregue nesta data.

Fechar

Verifica-se que houve a remessa/homologação da Prestação de Contas Mensal mês 12/2020, cujo atraso deu origem ao auto de infração eletrônico indicado nos presentes autos em **06/02/2021**, restando caracterizado o descumprimento do prazo fixado na Instrução Normativa 43/2017 que regulamenta o envio de dados e informações, por meio de sistema informatizado, ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, bem como ao Termo de Notificação Eletrônico 00133/2021-1.

Ressalte-se que a multa tipificada no art. 9º-A da IN 43/2017, possui espécie coercitiva, de sorte que, tratando-se o Termo de Notificação Eletrônico 00133/2021-1 – Auto de Infração Eletrônico de identificação da condição definitiva de descumprimento do prazo para o envio, é improcedente sua impugnação, posto que a mesma não é sancionatória.

Ademais, o gestor é a autoridade responsável para encaminhar a prestação de contas do órgão e, portanto, responsável pelos serviços administrativos, em observância aos prazos e condições estabelecidos na regulamentação vigente e que, **no caso concreto, o não atendimento à obrigação poderia implicar-lhe sanção de multa, independente de comunicação prévia, nos termos do §4º e inciso IX, art. 135 da LC 621/2012.**

Cabe registrar que o auto de infração eletrônico foi instituído em outubro/2019 com edição da IN TC 54/2019 que alterou a IN TC 43/2017, sendo todo o processo legislativo precedido de debates, realização de consulta pública e de audiência pública (rito democrático de elaboração de normas de efeito externo, nos termos da LINDB).

Portanto, não há nos autos elementos que possam afastar a responsabilidade do gestor pelo descumprimento do prazo estabelecido por esta Corte de Contas

Quanto ao recolhimento do débito, não consta do banco de dados da SEFAZ-ES, do sistema CidadES e dos autos a comprovação de arrecadação (DUA Nº 3362118994), com vencimento em 23/02/2021, conforme o *Print Screen* que segue:

DUA Nº:	3362118994
Orgão:	Tribunal de Contas
Área:	Multas
Serviço:	Multas
Pagamento de:	557-2 - MULTAS APLICADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS
Info. Complementares:	DUA emitido com 50% (cinquenta por cento) de desconto sobre o valor original da multa, conforme art. 28, paragrafo 3, da Instrução Normativa 68, de 8 de dezembro de 2020.
Emitido em:	08/02/2021 às 11:21:51
Data de Vencimento:	23/02/2021
Data para Pagamento:	23/02/2021
Situação:	Pagamento ainda não consta no Banco de Dados da SEFAZ-ES.
Origem do Débito:	0-0
Situação do Débito:	0-0

Desta forma, o aproveitamento do previsto no § 2º do art. 9º da IN 43/2017, qual seja, 50% do valor previsto para a multa de R\$ 1.000,00, ficou inviabilizado, tendo sido autuado este processo, na forma do § 5º do mesmo artigo, com fito de aplicar a integralidade da multa prevista no inc. II, do § 1º, do art. 9º da IN 43/2017.

4 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, considerando que a gestora UG: 004E0800001 - IPASMA - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ALEGRE incorreu na conduta de inobservância do prazo estabelecido para a remessa da **Prestação de Contas Mensal do mês de dezembro de 2020**; que o inciso IX do artigo 135 da LC 621/2012 prevê a aplicação de penalidade de multa quando constatada a inobservância

de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas, sem estabelecer lapso temporal de tolerância ao atraso; que a natureza coercitiva da penalidade exige tão somente a caracterização do ato infracional e a indicação do responsável pelo mesmo; e, que não foram apresentados na defesa elementos suficientes para descaracterizar o descumprimento do prazo na remessa dos dados ou que fossem aptos a afastar sua responsabilidade, **conclui-se pela procedência do Termo de Notificação Eletrônico 00133/2021-1 - Auto de Infração Eletrônico, uma vez que todos os requisitos para a formação do mesmo foram observados, bem como o rito processual estabelecido. Dessa forma, propõe-se:**

a) **A edição de Acórdão para aplicação de multa ao responsável, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 9º-A da IN 43/2017 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013);**

b) **O arquivamento dos autos, após esgotados os procedimentos relacionados à cobrança da multa indicada.** – g.n.

Conforme demonstrado na Instrução Técnica conclusiva - ITC, a responsável justificou, em síntese, que o atraso na homologação da PCM 12/2020 decorreu do fato de que as informações do cálculo atuarial a serem inclusas somente foram entregues pelo atuário às 16 horas do dia 5/2/2021 (sexta feira, data do vencimento do prazo), **sendo que a remessa foi homologada no primeiro dia útil seguinte, ou seja, no dia 8/2/2021 (segunda feira), motivo pelo qual requer o afastamento da penalidade aplicada.**

Examinando os autos, verifico que o prazo para remessa da Prestação de Contas do mês 12/2020, encerrou-se em **5/2/2021**(sexta feira), e, sendo à gestora do IPASMA atuada eletronicamente, do que tomou **ciência em 8/2/2021**, saneou a omissão **homologando a remessa nessa mesma data (8/2/2021)**, tendo **apresentado justificativas em 17/2/2021, antes do prazo fixado, ou seja, 23/2/2021.**

A área técnica opinou pela procedência do Termo de Notificação Eletrônico 00133/2021-1 – Auto de Infração Eletrônico, sugerindo a aplicação de multa, no valor de R\$ 1.000,00 à gestora, ante a ausência do pagamento da mesma com 50% de desconto, contra argumentando, em síntese, o seguinte:

- O artigo 135, inciso IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 prevê aplicação de multa quando constatada a inobservância de prazos legais ou regulamentares, sem estabelecer lapso temporal de tolerância ao atraso;

- A natureza coercitiva da penalidade exige apenas a caracterização do ato infracional e a indicação do responsável pelo mesmo, sendo improcedente a sua impugnação, posto que não é sancionatória, mas coercitiva;

- O prazo regulamentar estabelecido por esta Corte de Contas para a entrega da prestação de contas, de 12/2020, findou, em 5/2/2021, e, em 8/2/2021, à gestora subscreveu o Termo de Notificação Eletrônico 00133/2021-1 – Auto de Infração Eletrônico, que fixou o prazo de 15 dias para cumprimento da obrigação, pagamento da multa, no valor de R\$ 500,00 (DUA 3362118994), prazo este vencido em 23/2/2021. Entretanto, a obrigação foi adimplida em 8/2/2021, com a homologação da PCM 12/2020.

A Instrução Normativa/TC 43/2017, com alteração pela IN/TC 54/2019, estabelece, *verbis*:

Art. 9º- O auto de infração eletrônico será lavrado nas hipóteses de não envio das remessas previstas nesta Instrução Normativa, observado o disposto nesta seção.

§ 1º Constarão obrigatoriamente do auto de infração:

I – a descrição das infrações e sua tipificação legal;

II – **a multa a ser aplicada, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais)**, nos termos do art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012, c/c art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal **por remessa não enviada;**

III – a notificação do responsável para **cumprir a obrigação, pagar a multa ou apresentar defesa, no prazo improrrogável de quinze dias.** g.n.

Extrai-se do Termo de Notificação Eletrônica 04070/2020-9: Até a data de vencimento acima indicada, o responsável deverá cumprir a obrigação e pagar a multa, ou apresentar defesa.

A Interpretação da norma, a meu sentir, é no sentido de que **deve a gestora cumprir a obrigação, pagar a multa, ou apresentar defesa dentro do prazo fixado,** como se observa do texto normativo que resumo: o auto de infração eletrônico será lavrado nas hipóteses de não envio das remessas, do qual constará: **a multa a ser aplicada, no valor de R\$ 1.000,00, por remessa não enviada; a notificação para cumprir a obrigação, pagar a multa ou apresentar defesa, no prazo improrrogável de quinze dias.**

Entendo dessa forma, que à gestora tem a opção de, no prazo fixado de 15 dias, encaminhar a Prestação de Contas do mês 12/2020, justificar a omissão (caso não possa entregá-la), ou pagar a multa, que, no caso, seria de apenas 50% do valor aplicado, se paga dentro do prazo de 15 dias, vencido em 23/2/2021.

Conforme demonstrado na Instrução Técnica Conclusiva, à gestora justificou o atraso, porém não pagou a multa com desconto de 50% até a data fixada, isto é, até 23/2/2021, entretanto, homologou a prestação de contas do mês 12/2020 no dia 8/2/2021, data em que tomou ciência do auto de infração eletrônico, na forma do artigo 363, da Resolução TC 261/2013.

Acerca do **caráter coercitivo da multa aplicada**, no caso concreto, entendo, com a devida vênia, que esta fundamentação não se aplica, vez que a multa coercitiva é definida pela jurisprudência e pela doutrina especializada como uma técnica impositiva do cumprimento de decisões judiciais e administrativas, fiando-se no descumprimento de decisão exarada.

Tanto é assim, que o Código de Processo Civil – CPC, de aplicação subsidiária, em seu artigo 537, § 1º, inciso II, estabelece que o juiz poderá, *de ofício* ou a requerimento da parte, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ, por sua 4ª Turma, no julgamento do Agravo Regimental do Agravo em Recurso Especial – RE 431.294-RS, decidiu que é cabível a aplicação de multa diária como **instrumento de coerção ao cumprimento de decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou de não fazer**, com efeitos prospectivos, todavia, deve ser afastada a incidência da referida multa na impossibilidade de se alcançar a finalidade da ordem judicial ou administrativa, conforme transcrição, *litteris*:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER EM PERDAS E DANOS. AFASTAMENTO DA MULTA DIÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. **À luz da jurisprudência firmada nesta Corte, é cabível a aplicação de astreintes como instrumento de coerção ao cumprimento de decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer. Todavia, deve ser afastada a incidência da referida multa na hipótese de impossibilidade de se alcançar a finalidade da ordem judicial.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 431294 RS 2013/0378013-1, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 04/11/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/12/2014)

No caso concreto, não há decisão judicial ou administrativa que obrigue a interessada a fazer ou a deixar de fazer alguma coisa de interesse de terceiros, em tempo determinado, não cabendo, por isso, a aplicação de multa de caráter

coercitivo, sendo o entendimento esposado nos autos o de aplicação de multa sancionatória, em razão de cometimento de ato ou omissão em desacordo com as normas legais ou regulamentares.

A LINDB – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, em seus artigos 22 e 23 assim prescreve, *verbis*:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais. – g.n.

Assim sendo, considerando que à gestora entregou/homologou a prestação de contas em 8/2/2021, antes do início da contagem do prazo fixado de 15 dias, vencido em 23/2/2021, tendo justificado o atraso de apenas um dia útil, entendo que não há que se falar em edição de Acórdão para homologação da multa aplicada, no valor de R\$ 1.000,00, em aplicação do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade.

Ademais, há que se levar em conta a alternância da administração municipal em decorrência das eleições ocorridas em novembro de 2020, podendo, no caso, ser expedida determinação no sentido de que se observe o prazo regulamentar nas próximas remessas.

2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, divergindo do posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **ACÓRDÃO** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

1. ACÓRDÃO TC-583/2021 – 1ª CÂMARA

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. Deixar de aplicar MULTA, no valor de R\$ 1.000,00, à Sr. Jacqueline Oliveira da Silva, gestora responsável pelo Instituto de Previdência e Assistência Dos Servidores do Município de Alegre - IPASMA, na forma do artigo 135, inciso VIII, e § 4º, da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c o artigo 389, inciso VIII, e § 1º, da Resolução TC 261/2013, em razão do saneamento da omissão, mediante a entrega/homologação da Prestação de Contas do mês 12/2020, em 8/2/2021, com apenas um dia útil de atraso, e antes da contagem do prazo de 15 dias fixado para cumprimento da obrigação, pelas razões antes expendidas;

1.2. Determinar ao atual gestor do Instituto de Previdência e Assistência Dos Servidores do Município de Alegre - IPASMA, ou a quem vier a sucedê-lo, que observe os prazos regulamentares para adimplemento das obrigações relativas às prestações de contas, sob pena de cominação de multa, tal qual previsto na LC 621/2012 e na Resolução TC nº 261/2013

1.3. Dar CIÊNCIA aos interessados e **ARQUIVAR** os presentes autos, após o respectivo trânsito em julgado.

2. Por maioria, nos termos da proposta de voto do relator. Vencido o conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo que acompanhou os pareceres técnico e ministerial.

3. Data da Sessão: 07/05/2021 – 21ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (relator).

CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões